

**À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA – CODEVASF – À SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO**

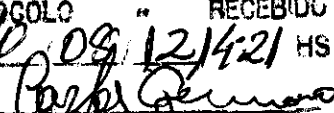
Ref.: Concorrência - Edital nº 013/2012

Processo 59510.003058/2011-69

GONDIM CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o nº 07.686.311/0001-03, com sede à Rua Germano Torres, nº 166, sala 209, bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-040, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. João Carlos Ribeiro Gondim, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do documento de identidade nº 46.229-D, expedido pelo CREA-MG e CPF nº 651.887.216-00, residente e domiciliado à Praça Cairo, nº 22, apto 602, bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-280, **inconformada com o resultado do julgamento da Sessão de Abertura dos Envelopes das Propostas realizado em 03/08/2012**, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

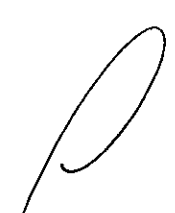
I – TEMPESTIVIDADE

O resultado da etapa de julgamento referente ao processo licitatório em epígrafe foi disponibilizado no Diário Oficial da União - DOU em 03.08.2012 (sexta-feira). Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação de que dispõem os interessados findar-se-á apenas em 10/08/2012 (sexta-feira), nos termos art. 109, I, “b” da lei 8.666/93. Protocolizado até esta data, resta comprovada a sua tempestividade.

PROTÓCOLO RECEBIDO
Em 10/08/2012 às 12:42 HS

CODEVASF

PR/SL - Recebido
Em 10/08/12 Horas 15:04

Rúbrica



II – BREVE RELATO DOS FATOS

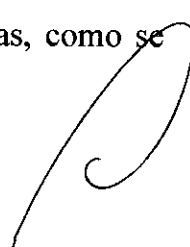
Trata-se de Processo de Licitação da modalidade Concorrência Nacional, em que pretende a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – a contratação de empresa para a execução das obras e serviços relativos à complementação e implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Ubaí, no Estado de Minas Gerais.

Publicado o Edital de licitação, participaram da primeira fase do processo concorrencial as empresas: Gondim Construtora Ltda EPP; Maquenge — Máquinas e Engenharia Ltda; Mecanorte Construções e Empreendimentos Ltda.; Soma Engenharia Civil Ltda. E assim sendo, os envelopes contendo os documentos das licitantes foram abertos em 01.06.12 e, na sequência, a Comissão de Licitação proferiu julgamento em que habilita todas as concorrentes com exceção da empresa Soma Engenharia Civil Ltda.

Por conseguinte, chegado o momento da abertura dos envelopes de preços das empresas habilitadas, esta ilustre Comissão de Licitação elaborou Relatório de Análise das Propostas Financeiras esposando suas considerações, em que admite que a empresa Gondim Construtora, ora Recorrente, apresentou a menor proposta (portanto mais vantajosa), mas a desclassifica pelo descumprimento de requisitos editalícios.

Resumidamente, a desclassificação da Recorrente se deu por duas razões: i) ter ultrapassado (em menos de um ponto percentual) o BDI máximo estipulado em Edital concernente aos itens vinculados à prestação de serviços e; ii) ter apresentado planilhas de composição do preço unitário em discordância com as planilhas de preços unitários propriamente ditas.

Todavia, não obstante as irregularidades materiais apontadas, ao entender da Recorrente o ato de sua desclassificação deve ser reconsiderado, na medida em que as falhas de pequena complexidade como é o caso podem ser facilmente sanadas, como se



propõe no presente termo, gerando um benefício econômico relevante à Administração Pública.

É o que passa a demonstrar.

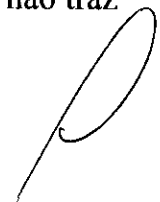
III – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE X FORMALISMO – CONSIDERAÇÕES RELEVANTES EM BUSCA DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como se vê do Relatório de Análise das Propostas Financeiras ora recorrido, a desclassificação da Recorrente se funda no desatendimento ao disposto no art. 48, I, da Lei 8.666/93, bem como aos itens 4.3.2.3 e 4.3.2, “f”, do Edital em epígrafe. Assim, antes que se chegue a qualquer conclusão precipitada sobre a situação versada, é imprescindível contrapor os dispositivos elencados pela Comissão com uma análise sistemática do Edital e da Lei de Licitações, sempre norteados pelos princípios basilares de Direito Administrativo.

De forma genérica, impõe o art. 48, I da lei que rege as licitações que “*serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*”. Já os itens 4.3.2.3 e 4.3.2, “f”, respectivamente, estipulam i) percentuais máximos aos BDI’s de serviços e fornecimentos de materiais e; ii) regras à elaboração da planilha de composição de preços unitários.

No que refere ao artigo 48 da lei de regência, certo é que sua interpretação deve ser feita de modo a resguardar o interesse público. Ou seja, equívocos de menor complexidade em propostas de preços que não prejudiquem a Administração Pública nem os demais concorrentes devem ser sanados pela Comissão Julgadora, de forma a permitir a classificação da proposta mais vantajosa para ao ente público.

É exatamente o caso dos autos, uma vez que nenhum dos apontamentos feitos pela Comissão de Licitação se nega, mas a desconsideração de tais irregularidades não traz



maiores prejuízos ao certame. Nesta mesma senda, é cediço que o mesmo edital que estabelece regras rígidas à composição dos preços unitários pondera ser cabível à Comissão Técnica desconsiderar informalidades, discrepâncias ou irregularidades de menor relevância, é ver:

12.3.4 A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

A nosso ver, os equívocos incorridos pela Recorrente não passam de i) irregularidades de menor importância e ii) discrepâncias de menor importância, devendo, por esta ser razão, ser desconsiderados se sanados antes que encerrada a licitação.

Mesmo porque, conforme se denota do próprio Relatório de Análise de Propostas Financeiras, o preço ofertado pela Gondim Construtora foi o menor dentre as suas concorrentes. Ou seja, ao fim e ao cabo, independente de qualquer equívoco formal encontrado na composição da proposta comercial, o preço global proposto pela Recorrente, considerado exequível pela Comissão de Licitação, é o mais benéfico ao ente licitante.

Entendemos que a balança da proporcionalidade deve se compor pela conjunção dos prós e contras que circundam cada situação, *in casu*, sobrepondo-se o grau de importância das irregularidades incorridas sobre o benefício econômico gerado se desconsiderados tais equívocos.

Ora, a intenção do Edital não pode ser outra senão esta aqui defendida: o formalismo excessivo não pode ultrapassar os interesses da Administração Pública, sendo imperioso evocar o instituto da razoabilidade. Sobre tal princípio, a lição sóbria e certa da destacada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário."



Segundo Gordill 'a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida despropositada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar'.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989: 37-40) dá maior realce a esse último aspecto ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, 'o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos'. Ele realça o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor, 'a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida'.¹

E nem se diga que a diferença entre as propostas é ínfima e a forma deve prevalecer à matéria, uma vez que a proposta da Recorrente atingiu a monta de R\$11.293.492,72 enquanto a segunda colocada propôs a execução das obras por R\$12.508.255,67. **Em outras palavras, acaso se reconsidere o posicionamento sobre a classificação da Recorrente, a Administração Pública estará economizando a considerável monta de R\$1.214.762,95 (correspondente a 10,75% sobre o preço do edital).**

Pois bem, uma vez explicitada a relevância do benefício econômico garantido à CODEVASF acaso se classifique a Recorrente para a execução das obras de esgotamento de Ubaí, forçosa é a análise dos dispositivos editalícios descumpridos, para gradua-los como de maior ou menor importância.

3.1 – Da aplicação de BDI sob o percentual de 30%. Irrelevância para fins de encontro do preço global ofertado. Diferença ínfima entre percentuais. Imprecisão do Edital e da própria Comissão Julgadora.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 80-81.



Segundo os dizeres desta ilustre Comissão de Licitação ao relatar a proposta orçamentária da Recorrente, “foi identificado que o BDI apresentado em composição específica e aplicado aos preços orçados nos serviços foi de 30%, superior ao estabelecido pelo Edital”.

Contudo, o Edital não é verdadeiramente claro ao estipular o BDI máximo aplicável aos itens relacionados à prestação de serviços, para que a Comissão de Licitação desclassifique severamente os concorrentes que ultrapassem os patamares ali impostos.

Como se pode extrair de uma análise detida do Edital, o item 4.3.2.3 estipula que o BDI de serviços não pode ultrapassar 29,40%, enquanto a planilha de Estrutura de Preço relacionada no Anexo II (Planilha de Orçamento) utiliza como quantitativo máximo aos serviços o BDI de 28,98%.

O próprio Relatório de Análise de Propostas Financeiras, sem perceber, faz menção aos dois percentuais divergentes, primeiramente ao transcrever os termos do item 4.3.2.3 (fl. 02) e, posteriormente, ao elaborar planilha comparativa com coluna denominada “BDI = 28,98% - Preço Unitário Proposto em EDITAL (CODEVASF) (fls. 03)”.

Fica, portanto, o seguinte questionamento: qual o BDI máximo a ser observado? Mais do que isso, é razoável por um lado admitir equívoco do Edital e de outro retaliar equívoco da mesma natureza incorrido por empresa concorrente à licitação?

E como se não bastasse, a confusão feita pela Edital se agrava quanto ao correto percentual do BDI de serviços máximo aplicável quando da análise do arquivo “Quadros complementares – Proposta financeira”, constante do Anexo VII, que, às fls. 08 e seguintes, **exemplifica a composição do BDI de serviços utilizando o percentual de 30%.**



Ademais, a adoção de BDI máximo de serviços equivalente a 30% era prática habitual das licitações da CODEVASF até a publicação do Edital em epígrafe, nº 13/2012. É de se dizer, inclusive, que o próprio representante legal, signatário da presente minuta – João Carlos Ribeiro Gondim – já participou de dezenas de licitações promovidas pela CODEVASF, atuando como Representante Técnico (RT) de obras da empresa SOENGE CONSTRUTORA, e nunca havia se deparado com nenhum BDI máximo de serviços inferior a 30%.

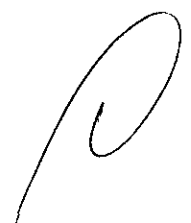
A comprovar o alegado, basta recorrer a todos os Editais que compuseram as licitações de 2009, 2010 e 2011 pertinentes às obras realizadas pela CODEVASF nos estados de Minas Gerais, Bahia e Alagoas. No que refere ao ano corrente, os Editais 03/2012 e 04/2012, relacionados a serviços de esgotamento, apontam o BDI máximo de serviços igual a 30%, da mesma forma que os editais 08/2012 e 09/2012.

Um fato curioso a corroborar o esposado é o histórico dos planos de complementação e implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Ubaí, no Estado de Minas Gerais. No ano corrente de 2010 a CODEVASF publicou o Edital de Licitação de Licitação nº 83/2010, em que pretendia, dentre outros projetos, a conclusão do sistema de esgotamento da cidade de Ubaí/MG, de certo que, naquela oportunidade, o BDI máximo de serviço era de 30%, como corriqueiro.

Ora, diante de toda a situação narrada, um equívoco tal qual o incorrido pela Recorrente já era de se esperar, de certo que, por se tratar de *irregularidade de menor importância*, há de ser desconsiderada por esta honrosa Comissão, com fulcro no item 12.3.4 do Edital em exame. Admitir o contrário implicaria em inescusável ferimento aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção à confiança.

Neste sentido, certo é que a busca da previsibilidade e certeza do Direito, no Sistema Jurídico brasileiro, tem seus elementos próprios no Texto Constitucional. A Professora Misabel² lembra MATTERN para quem Estado de Direito não é apenas Estado

² DERZI, Misabel de Abreu Machado, *op. cit.*, página 377.



das leis, pois administrar conforme a lei é antes administrar conforme o Direito, razão pela qual a proteção da confiança e a boa-fé são componentes indivisíveis da legalidade, do Estado de Direito e da Justiça.

Outra reflexão que se faz pertinente é a necessidade de imposição de limites ao BDI de serviços e de fornecimento de materiais. Basicamente, a intenção ao se impor percentuais máximos ao BDI serve para constranger a elaboração de preços razoáveis, pelo particular, à Administração Pública, sem excessos de qualquer natureza. Ocorre que, no caso vertente, de modo algum se pode concluir que a empresa Recorrente apresentou proposta desvantajosa ao ente público, uma vez que seu valor global é o de menor onerosidade dentre as suas concorrentes e consideravelmente inferior ao limite estipulado em Edital, conforme consignado no Relatório de julgamento.

Até porque, certo é que os preços unitários utilizados para a formação do preço global encontrado pela empresa licitante estão em plena conformidade com a fonte SINAP e CODEVASF.

Por fim, mas não menos importante, vale dizer o óbvio: os percentuais de BDI ultrapassados atingem quantias ínfimas quando sobrepostos ao elevado valor da licitação, pois a diferença entre o percentual do BDI máximo de serviços estipulado pela CODEVASF (28,98% ou 29,40%) e aquele ultrapassado por itens da planilha de serviços (30%), quando muito, chegam a um ponto percentual.

Uma simples recomposição dos preços unitários de serviços nas planilhas da Recorrente demonstra que, aplicando-se o BDI de 29,4% aos itens elencados com BDI de 30%, a diferença seria de R\$43.797,97 e, aplicando-se o BDI de 28,98% aos itens calculados sob 30%, a diferença encontrada atingiria R\$74.456,62.

Ou seja, o suposto “prejuízo” da CODEVASF, em virtude da utilização errônea pela Recorrente do BDI de 30% sobre os itens de serviços, seria de, no máximo, R\$74.456,62. **Contudo, a Administração Pública deve pensar adiante: acaso a Gondim**



seja de fato desclassificada, a proposta vencedora será R\$1.214.762,95 mais onerosa do que aquela ofertada pela empresa afastada.

Por todo o exposto, deve esta ilustre Comissão de Licitação reconsiderar sua decisão no que refere ao descumprimento do BDI de serviços pela Recorrente, seja em razão da confusão de percentuais encontrada no Edital (28,98%, 29,4% e 30%), seja pela inescusável recorrência do órgão na adoção do BDI de 30% em suas licitações, ou mesmo pela irrelevância da diferença entre os percentuais máximos aplicados e requeridos.

Eventualmente, mesmo que se entenda que o rigor extremo deve imperar no caso em apreço, o que se admite apenas em razão do apego ao debate, a Recorrente declara que, caso seja necessário, aceita submeter sua proposta à adequação ao BDI máximo de serviços entendido como correto por esta Comissão, desde que devidamente informada sobre qual o percentual ajustável.

3.2 – Da apresentação de Planilha de Composição de Preço Unitário em discrepância com a Planilha de Preços Unitários.

Ainda segundo o Relatório de Análise das Propostas Financeiras, “foi identificado que os preços unitários apresentados nas composições de preço unitário diferem dos preços unitários apresentados em planilha”.

De fato, os preços constantes da Tabela de CPU – Composição de Preços Unitários apresentada pela empresa Recorrente por vezes diverge da Tabela de Preços Unitários.

Todavia, tal equívoco não implica em prejuízo qualquer à Administração Pública, sendo, inclusive, facilmente sanável. Ainda porque, os diversos Editais anteriores publicados pela CODEVASF impunham a apresentação das planilhas de Composição de Preços unitários até 72 horas após a empresa vencedora ser adjudicada. São exemplos práticos os Editais de Concorrência nº 34/2010, 52/2010 e 31/2010.



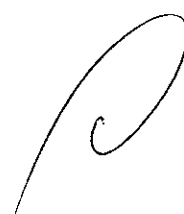
Mais uma vez referenciando o Edital 83/2010, que objetivava a complementação do sistema de esgotamento sanitário de Ubaí, a possibilidade de apresentação de planilha de Composição de Preço Unitário dentro do prazo de 72 horas após solicitado pela Comissão Técnica de Julgamento era inarredável, nos termos do item 6.3.2.5.1, vejamos:

6.3.2.5.1 – A licitante com a proposta declarada como sendo a mais vantajosa deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, depois de solicitado pela comissão técnica de julgamento, apresentar planilha de composição de preços unitários ofertados, por item e subitem, por duas vias impressas e assinadas, sob pena de ter sua proposta rejeitada pela não apresentação.

E ainda como se disse anteriormente, o representante legal ora signatário tem larga expertise no ramo de licitações em construção civil e saneamento básico, estando acostumado a se ver autorizado a apresentar sua Composição de Preços Unitários 72 após o requerimento da Comissão de Licitação. Exemplificativamente, apresentamos fax enviado pela CODEVASF em que se defere tal medida, à SOENGE CONSTRUTORA, sob os cuidados do Sr. João Carlos Gondim, pois este atuava como Representante Técnico (RT) de obras (**doc. 01**).

Veja que o deslize aqui tratado é ainda mais simples do que o relacionado no tópico antecedente: a Administração Pública não foi lesada financeiramente, sequer em patamares ínfimos!

A empresa Recorrente, considerada de pequeno porte sob a guarida da Lei Complementar 123/06, tenta se estabelecer no árduo e seletivo mercado de construção civil pautada por condutas de boa-fé, mas por vezes termina por incorrer em equívocos formais de menor importância. As falhas são inerentes a qualquer processo de alta complexidade tal qual o vivido na licitação em exame.



Com efeito, para que não se restrinja a competitividade em razão do formalismo exacerbado é preciso ponderar sobre a relevância do descumprimento e sobre as consequências dali advindas.

E por assim dizer, mais uma vez se faz necessário mencionar o item 12.3.4 do Edital transcrito alhures, que sabidamente determina sejam desprezadas as *discrepâncias* de menor relevância.

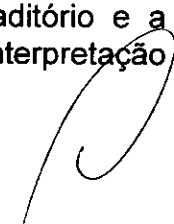
Ora, o caso em questão, apresentação de Planilha de Composição de Preços Unitários em desconformidade com a Planilha de Preços Unitários não passa de discrepância, exatamente como referenciado pelo item relatado. Mas, o que o tornaria de maior ou menor importância? Pelo que se entende da própria redação em comento, para que seja desconsiderado, o erro incorrido não deter desvios materiais e não pode prejudicar ou afetar as demais licitantes, o que, indubitavelmente, não ocorreu no presente caso.

Ademais, certo é que o equívoco pode ser sanado pela simples retificação da Planilha de Composição de Preços Unitários, com vistas à adequação com os termos da Planilha de Preços Unitários, o que se propõe seja feito no prazo de 72 horas após o seu deferimento, como de costume por este ente licitante.

E nem se diga que a retificação de Planilhas acostadas ao envelope de preços é vedada pela Administração, uma vez que assim já se decidiu em casos anteriores. É exatamente o caso do parecer técnico emitido pela Comissão Julgadora da CODEVASF na licitação vinculada ao Edital nº 50/2009, em que restaram consignados os seguintes dizeres:

“A falta de moderação é um dos maiores defeitos licitatórios causados pelo licitador, trazendo prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante ou empresário licitante, quanto à própria comunidade representada pelo servidor público.

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar se traduz na exigência de interpretação



flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim mesmo das verdadeiras finalidades do processo.

O excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando a criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a “república”, por meio do princípio da razoabilidade.

O mais eficiente dos princípios licitatórios criados pelos operadores do direito e por certo único e atual, pois permite que preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal ou financeira de um concorrente por, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação Editalícia por erro ou omissão, desde que seja imediatamente sanável e não traga prejuízos aos interesses da sociedade.

O agente administrativo deve se ater ao interesse público e a motivação de seus atos para poder desclassificar ofertas constantes no processo licitatório.

Assim sendo, a divergência entre as Planilhas de Composição de Preços Unitários e de Preços Unitários “*propriamente dita*” é passível de ser sanada imediatamente (após deferimento), de certo que a sua consecução não trará quaisquer prejuízos ao certame, ao contrário, a Administração Pública terá um considerável benefício econômico.

Com efeito, deve esta ilustre Comissão de Licitação reconsiderar sua decisão no que refere à desclassificação da Recorrente pelo mero equívoco formal incorrido.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, demonstrada a boa-fé e a necessidade da ponderada classificação da Recorrente – Gondim Construtora –, resta evidente que a decisão que a desclassificou seguiu em desconformidade à legislação e aos princípios pátrios. Assim, deve o Relatório de Análise das Propostas Financeiras ser reformado, com vistas a garantir à Recorrente (Gondim), o direito à adjudicação, uma vez que sua proposta se apresentou como a mais benéfica ao ente público licitante.

E por assim dizer, requer:



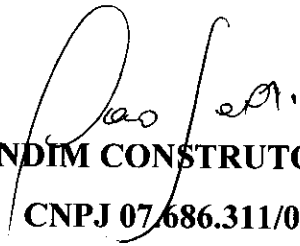
Seja informado o correto BDI a ser ajustado ao Preço Unitário dos itens de serviços: *i)* se deve se manter os 30% em razão de ser a proposta global da empresa Recorrente a mais benéfica ao ente licitante ou; *ii)* se deve ser ajustado o BDI aos percentuais de 28,98% (planilha) ou 29,40 (edital).

Feito isso, deve a Comissão de Licitação intimar a Recorrente para apresentar sua Planilha de Composição de Preços Unitários retificada dentro do prazo de 72 horas, observado o BDI aplicável à situação vertente.

Conferido o direito de classificação da empresa GONDIM CONSTRUTORA LTDA., e retificados os equívocos formais incorridos, deve a empresa classificada em primeiro lugar na licitação ser adjudicada.

Termos que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2012.


GONDIM CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ 07.686.311/0001-03



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

SGAN 601 - LOTE 1 - BRASÍLIA-DF CEP 70830-901 CUC 00399857/0001-26 FONE: (061) 3312-4751

TRANSMISSÃO DE FAX		DATA: 11/11/2010	FAX Nº: 419/2010	TOTAL PAG.: 01
EMISSOR: Comissão Técnica de Julgamento - Edital 52/2010		FAX EMISSOR: (61) 3312-4694		TEL. EMISSOR: (61) 3312-4793
DESTINATÁRIO: SOENGE Construtora Ltda.		FAX DESTINATÁRIO: (31) 3223-3740		TEL. DESTINATÁRIO: (31) 3223-3740

Prezado(a) Senhor(a),

Solicitamos que sejam encaminhadas à CODEVASF, até a próxima quarta-feira, dia 17 de novembro de 2010, para o endereço abaixo, aos cuidados de André Torres Petry, as composições de preços unitários constantes na proposta do edital nº 52/2010, que tem como objeto a execução das obras e serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário no município de Palmas de Monte Alto, no estado da Bahia.

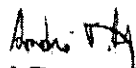
SGAN 601, Bloco I, Edifício Dep. Manoel Novaes, Sala 312 - Bairro Asa Norte

CEP: 70.830-901 - Brasília/DF

As composições apresentadas devem estar devidamente assinadas pela empresa, e devem ser entregues na mesma ordem e com os mesmos nomes dos serviços constantes das planilhas de preços.

A documentação solicitada é imprescindível para a adjudicação dos serviços/fornecimentos à licitante vencedora.

Atenciosamente,


André Torres Petry

Presidente da Comissão Técnica de Julgamento
Decisão 1337/2010